

Air Gas

AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO

Ilustríssimo Senhor, **CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA**,
Pregoeiro da Prefeitura do Município de Bacabal/MA.

Referente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 24.149.654/0001-40, estabelecida à Rua das Andorinhas, quadra 07, lotes 14 e 15, nº 333, Jardim Europa, CEP 77.823-756, Araguaína/TO, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente a V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020-SRP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061101/2019**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objetivo o **Registro de Preços para Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.**, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõem princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao Ilmo Pregoeiro, que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

RECEBIDO
Em 22/07/2020
Gabriel
12.23



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva a sua mais alta estima a esta douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo de impugnação ao edital em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e contratação.

II. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIO NÃO EXIGIDA NO EDITAL

Referente a qualificação técnica:

a) Alvará de Licença Sanitária.

O instrumento convocatório do presente certame ora atacado, veio a público e logo em seguida ao analisarmos a documentação exigida, e com base na complexidade do material a ser fornecido, entendemos a ausência de exigências de extrema importância, ainda mais em se tratando de um Certame que visa o fornecimento de Gases Medicinais para uso hospitalar onde o se põe a prova o risco de contaminação da população usuária, sem dúvida, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Em se tratando de requisitos previstos em **Lei Especial**, aduzidos pelo Art. 30, inciso IV, da **Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993**, trazemos a necessidade de **Licenciamento** junto ao órgão da **Vigilância Sanitária**.

Nesse sentido entendemos que, a administração além de primar pela economicidade e concorrência, não deve o fazer deixando de exigir documentos, não podendo de modo algum deixar de conferir a qualidade do produto prestado, provada a

Air Gas

necessidade de comprovação da idoneidade higiênica sanitária das proponentes interessadas em contratar com a administração, a exigência do **Alvará de Licença Sanitária** é de completa legalidade para o **objeto** licitado, conforme a **Lei Federal N° 6.360 de 23 de setembro de 1976, Art. 2º, in verbis:**

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. (...)

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido **licenciados pelo órgão sanitário** das Unidades Federativas em que se localizem. (...)*

(grifo nosso)

É importante frisar que, o **objeto** desta licitação é o **fornecimento de gases medicinais**, classificados como medicamento pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**. O Estado do Maranhão possui legislação vigente onde atribui a competência pela fiscalização e expedição de **Alvará de Licença Sanitária**, conforme estabelecido no **CAPÍTULO V da Lei Estadual N° 4.588 de 05 de outubro de 1984**, vejamos;

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS,
SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS BENS
DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

*Art. 161. Os **medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlato, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos Órgãos e entidades de vigilância sanitária competente do estado, nos termos desta Lei, da legislação federal e dos regulamentos e normas técnicas pertinentes.** (...)*



CAPÍTULO V

DA VIGIÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTO DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

SEÇÃO I

CONCEITO E DEFINIÇÕES

Art. 167. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. empresa - pessoa física ou jurídica, de direção pública ou privado, que exerçam como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatas, equiparando-se à mesma, para os efeitos legais, as unidades dos Órgãos da administração direta ou indireta, federal, do Estado do Maranhão e dos seus Municípios, incumbidos de serviços correspondentes.

II. Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;(...)

IX. Distribuidor Representante, Importador e Exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos.(...)

SEÇÃO VI

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 185. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição, representação, importação ou exportação, somente poderá ser exercido em todo o território do Maranhão pôr estabelecimentos licenciados pela Secretaria de Saúde Pública do Estado, em conformidade com a Lei Federal n.º 5.991 de 17 de dezembro de 1973, esta Lei e demais normas complementares. (...)

(grifo nosso)

Ora, não restam dúvidas quanto à exigência de **Licenciamento Sanitária** da empresa licitante, junto ao órgão competente. Desta feita, pugnamos pela inclusão do **Alvará de Licença Sanitária** expedido pelo **Órgão Competente Estadual**, em que se encontra a **Razão Social/CNPJ** licitante.

Air Gas

b) Inscrição Conselho de Classe Competente.

Douto. Pregoeiro, a exigência por parte da Administração Pública de quesitos técnicos para fins de qualificação no processo licitatório, ao que compete a empresa licitante e ao seu corpo técnico-operacional, nada mais é do que, mero cumprimento do exposto no Art. 30 da **Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993**, conforme incisos I e II, senão vejamos:

LEI FEDERAL 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica (...)***

(grifo nosso)

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o **ramo do objeto** licitado, especialmente aqueles que comprovem a **qualificação técnica** e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Da mesma sorte, quando a IMPUGNANTE se refere que a Administração Pública deve exigir para comprovação de aptidão técnica conforme incisos I e II da Lei 8.666/1993, baseia-se também, na redação que trata o inciso IV **“prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”** expresso no § 1º, “I”. Vejamos a luz do direito:

Air Gas

LEI FEDERAL 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (...)

(grifo nosso)

É sabido que, os **gases medicinais** foram classificados como **medicamentos** pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Deste modo, além da exigência expressa nos incisos I e II da Lei 8.666/1993, em se tratando de requisitos previstos em **Lei Especial**, aduzidos pelo inciso IV, a licitante, por possuir atividade econômica que exigem regulamentação específica, quais sejam; **fabricante/envasadora, armazenadora, distribuidora ou transportadora de gases medicinais**, terá por **obrigatoriedade** a sua **inscrição** no Conselho de Classe Competente, sendo este, o **Conselho de Farmácia**, em conformidade e atendimento a legislação vigente, sendo elas; **Resolução Nº 454 de 14 de dezembro de 2006 – CFF** e **Resolução Nº 470 de 28 de março de 2008 – CFF**. Vejamos os que dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 454 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico. (...)

Art. 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de produção, filiais, distribuidoras e estabelecimentos de dispensa dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

Air Gas

§ 1º - O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições de recebimento; controle de qualidade; garantia de qualidade; produção nas filiais, de acordo com as boas práticas de fabricação; armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; validação de metodologia analítica e controle das operações capazes de manter a integridade desses produtos.

§ 2º - O farmacêutico exercerá as atividades de recebimento, de acordo com as boas práticas de armazenagem para garantir o rastreamento desses produtos até o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) ou, em se tratando de assistência domiciliar, até o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

§ 3º - Cabará ao farmacêutico responsável técnico pela empresa distribuidora de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico, quando da entrega desses produtos à pessoa física ou jurídica, a responsabilidade pelo seu rastreamento e orientações necessárias sobre o produto.(...)

(grifamos)

RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008
- CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico. (...)

Artigo 2º - Os gases de uso terapêutico e com propósito de diagnóstico são, entre outros, o hélio; oxigênio; óxido nítrico; dióxido de carbono; nitrogênio; xenônio; perfluorpropano; hexafluoreto de enxofre; ar comprimido medicinal; argônio. (...)

Artigo 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

§ 1º - O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições



de recebimento; controle e garantia da qualidade, liberação do produto terminado que **será utilizado como medicamento**, produção nas filiais (enchimento), armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; validação de metodologia analítica e processos, assuntos regulatórios relacionados às instalações de enchimento de gases medicinais, farmacovigilância e aos registros sanitários dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico.

§ 2º - O **farmacêutico** exercerá as atividades de **controle e garantia de qualidade sobre as etapas de recebimento, armazenamento, expedição e transporte dos gases criogênicos medicinais com a finalidade de assegurar a qualidade dos produtos em toda a cadeia de distribuição dos mesmos até o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) ou, em se tratando de assistência domiciliar, até o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).**

§ 3º - Caberá ao **farmacêutico responsável técnico** pelas **empresas distribuidoras de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico, a responsabilidade pela rastreabilidade e orientações necessárias sobre o produto**, como por exemplo: composição, forma farmacêutica, informações de segurança, (...)

5º - O **farmacêutico** deve garantir a **eficácia, a segurança e a qualidade desses produtos**, quando suas expedições forem feitas para atender a um EAS ou a um SAD. Artigo

6º - O **farmacêutico** deverá garantir que o **transporte de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico seja efetuado em obediência ao regulamento sanitário que estabelece as boas práticas de transporte**, expedido pelo órgão sanitário competente.

(grifo nosso)

A imposição de **registro em entidade de fiscalização profissional** deve ser limitada a **inscrição no conselho** que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. Acórdão TCU nº 597/2007 Plenário.

(grifamos)

Air Gas

Íncrito. Pregoeiro, é importante salientar que, a exigência de inscrição da empresa no **Conselho Federal de Farmácia – CRF** não fere os princípios constitucionais, tampouco os limites da razoabilidade, pois não estão sendo incluídas no certame, cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Não é demasiado repisar aqui que, se o **objeto** da licitação é exatamente o **fornecimento de gases medicinais**, não é necessário muito esforço para entender-se de que, as empresas que atuam no ramo de fornecimento deste produto sejam inscritas no referido Conselho de Classe, amoldando-se aos comandos exarados no Art. 30, inciso I, da **Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993**.

Posto isso, a conclusão a que se chega é a de que, para efeitos de comprovação de **aptidão técnica**, deverá constar a exigência de documentos para comprovação de atendimento ao dispositivo do Art. 30, incisos I, II e IV, da **Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Assim sendo, pugnamos quanto a **exigência de Regularidade** da licitante, junto ao órgão competente, incluindo para quesito de qualificação-técnica, a apresentação de **Certificado de Regularidade (CR) Conselho Federal de Farmácia (CFF) e Comprovante de Inscrição da Empresa Licitante no referido Conselho**, expedido pelo órgão competente, constando a **Razão Social/CNPJ** licitante.

c) **Certificado de Regularidade Corpo de Bombeiros.**

Ainda em sede de qualificação-técnica, vislumbramos a necessidade da **Regularidade** da licitante junto ao **Corpo de Bombeiros**, a fim de atestar as condições de acondicionamento do **objeto** ora licitado, instalações e tudo quanto este fiscaliza, atendendo aos comandos exarados na **Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017**, que dispõe, diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, senão vejamos;

Art. 1º Esta Lei:

1 - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em



estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal; (...)

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos. (...)

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual. (...)

(grifamos)

Diante do exposto, calha mencionar aqui que, a necessidade da **Regularidade** da licitante junto ao **Corpo de Bombeiros**, em cumprimento as diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos e edificações, evita que desastres como o ocorrido no ano passado/2019 (**inclusive essa ocorrência foi noticiada pela imprensa do país – vide link abaixo**), se repita. Pois infelizmente, há empresas de gases no mercado, que não se preocupam em atender aos requisitos e exigências mínimas que tratam a Lei.

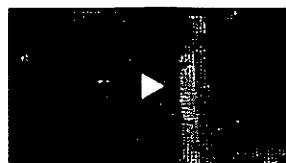
Air Gas



Explosões em empresa de gás deixam quatro mortos em Boa Vista, dizem bombeiros

Quatro pessoas morreram e outras ficaram feridas após explosões em uma empresa distribuidora de gás na manhã desta segunda-feira em Boa Vista, informou o Corpo de Bombeiros.

Representante da Yonah Othman - OSM - 03/11/2019



Quatro pessoas morreram e outras ficaram feridas após explosões em uma empresa distribuidora de gás na manhã desta segunda-feira em Boa Vista, informou o Corpo de Bombeiros.

Fonte: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/10/15/explosoes-sao-registradas-em-empresa-de-gas-em-boa-vista.ghtml>



Aproxime a câmera de um smartphone para ler a matéria acima completa.

Nessa esteira, é oportuno frisar que, o Estado do Maranhão possui legislação onde atribui competência ao **Corpo de Bombeiros Militar**, para atuar no âmbito do Estado, conforme, **Lei Nº 10.230 de 23 de abril de 2015** e **Lei Nº 6.546 de 29 de dezembro de 1995**, vejamos;

LEI Nº 10.230, DE 23 DE ABRIL DE 2015

(...)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, órgão com competência para atuar no âmbito do Estado, cabe:(...)

III - exercer atividades de polícia administrativa para os serviços de Segurança Contra Incêndio e Pânico e de Salvamento, podendo, por meio de estudos, vistorias, análises, planejamento, fiscalização e controle de edificações, embargar, interditar obras, serviços, habitações e locais de



diversões públicas que não oferecerem condições de segurança e de funcionamento: (...)

(grifamos)

LEI Nº 6.546, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995
(...)

DA TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTE (...)

Art. 4º - O expediente relativo à Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá tramitar no Corpo de Bombeiros obedecendo às seguintes normas:

I - Quando se tratar de projeto para construção: (...)

c) apresentação, no Protocolo-Geral do Corpo de Bombeiros, de requerimento solicitando Vistoria de Aprovação, após cumpridas as exigências contidas no laudo;

d) recebimento do respectivo Certificado de Aprovação ou despacho;

II - Quando se tratar de edificações com área construída inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou até três pavimentos se residenciais unifamiliares ou até dois pavimentos se edificações comerciais: (...)

b) apresentação de requerimento solicitando vistoria de aprovação, após cumpridas as exigências contidas no Laudo;

c) recebimento do respectivo Certificado de Aprovação ou de Despacho.

III - Quando se tratar de edificações comerciais antigas, construídas anteriormente à vigência deste Código: (...)

c) apresentação de requerimento solicitando Vistoria de Aprovação após cumprida as exigências contidas no laudo;

d) recebimento do respectivo Certificado de Aprovação ou Despacho;

(grifamos)

É oportuno falar que, em cumprimento **Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS)**, conforme estabelecido na Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho, assinado em



25 junho 1990, em Genebra/Suíça, a **Federação Brasileira**, como signatário da Convenção, internalizou o texto deste Ato Multilateral com o **Decreto Legislativo Nº 67/1995** e promulgou sua plena vigência em 03 julho de 1998, por meio do Decreto Nº 2.627, naquilo que se refere à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho. Vejamos:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1995

Aprova o texto da Convenção n. 170, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, adotada pela 77ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1990. (...)

PARTE I

Área de Aplicação e Definições

ARTIGO 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica em que são utilizados produtos químicos. (...)

ARTIGO 2

Para fins da presente Convenção:

a) a expressão "produtos químicos" designa os elementos e compostos químicos, e suas misturas, sejam naturais, sejam sintéticos;

b) a expressão "produtos químicos perigosos" abrange todo produto químico que tiver sido classificado como perigoso em conformidade com o Artigo 6, ou sobre o qual existam informações pertinentes indicando que ele implica risco;

c) a expressão "utilização de produtos químicos" no trabalho implica toda atividade de trabalho que poderia expor um trabalhador a um produto químico, e abrange:

- i) a produção de produtos químicos;
- ii) o manuseio de produtos químicos;
- iii) o armazenamento de produtos químicos;
- iv) o transporte de produtos químicos;

(...)

d) a expressão "ramos da atividade econômica" aplica-se a todos os ramos onde existam



trabalhadores empregados, inclusive a administração pública; (...)

ARTIGO 6

Sistema de Classificação:

1. A autoridade competente, ou os organismos aprovados ou reconhecidos pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais, deverão estabelecer sistemas e critérios específicos apropriados para classificar todos os produtos químicos em função do tipo e do grau dos riscos físicos e para a saúde que os mesmos oferecem, e para avaliar a pertinência das informações necessárias para determinar a sua periculosidade. (...)

3. No caso do transporte, tais sistemas e critérios deverão levar em consideração as Recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas. (...)

(grifamos).

Resta mencionar que, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, elaborou a **NBR 14.725**, sub-dividida em 4 partes (Terminologia, Classificação de perigo, Rotulagem e Ficha de Informações de Segurança). A NBR colocou prazos para o cumprimento, o que foi importante para que a indústria quebrasse a inércia. Hoje, grande parte dos produtos químicos perigosos, dos mais diversos setores, tem seus rótulos de acordo com a NBR.

Desta feita, não restam dúvidas quanto à exigência de **Regularidade** da licitante, junto ao órgão competente. Assim sendo, pugnamos pela inclusão do **Certificado de Licenciamento e Regularidade (ou dispensa)** expedido pelo **Corpo de Bombeiros do Estado**, em que se encontra a **Razão Social/CNPJ** licitante.

d) Cadastro Técnico Federal (CTF/APP).

Ainda em se tratando de qualificação-técnica, vislumbramos a necessidade da **Regularidade** da licitante junto ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA)**, a fim de atestar as condições de comercialização e transporte do **objeto** ora licitado, atendendo as exigências disposta na



Lei Federal Nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental. Vejamos:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (...)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
(...)

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...)

II - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)

A Instrução Normativa Nº 01, de 03 de janeiro de 2019, identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981. A referida normativa, regulamenta o enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**. Vejamos quais empresas estão obrigadas a licenciar-se junto ao órgão Federal, devido ao seu ramo de atividade:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 (...)



Art. 5º Atualizar os Anexos III, V, VII, XV, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII da Instrução Normativa nº 06, de 24 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XV	Descrição da Atividade
Código	
15-1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
15-12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
15-21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação, formulação e /ou manipulação de produtos remediadores físico-químicos

Anexo XXI	Descrição da Atividade
Código	
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005

Anexo XXII	Descrição da Atividade
Código	
18-5	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
18-80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010
18-7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos
18-8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989
18-13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005
18-79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 875/1993
18-10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal
18-66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989
18-17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989
18-64	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015

Diante do exposto, pugnamos pela **exigência de Regularidade** da licitante, junto ao órgão competente, incluindo para efeitos de qualificação-técnica, a



apresentação do **Certificado de Regularidade (CR) e Comprovante de Inscrição da empresa licitante, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, expedido pelo órgão competente, constando a **Razão Social/CNPJ** licitante.

III. CONCLUSÃO

Em razão dos fatos amplamente aduzidos, a IMPUGNANTE, vem requerer que:

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que conheça da presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital, **MODIFICANDO** o instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020-SRP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061101/2019, incluindo:

- a) Alvará de Licença Sanitária, expedido pela VISA do Estado ou do Município (quando pactuado o serviço) em que se encontra a empresa licitante;
- b) Inscrição da Empresa Licitante no Conselho Federal de Farmácia (CFF);
- c) Certidão de Regularidade (CR) em nome da empresa licitante e de seu responsável técnico (RT), expedida pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF);
- d) Certificado de Licenciamento e Regularidade (ou dispensa), expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado em que se encontra a empresa licitante; e,
- e) Certificado de Regularidade (CR) e Comprovante de Inscrição da empresa licitante no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Aduzidas as razões que balizaram a presente IMPUGNAÇÃO, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem



como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão do parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

A IMPUGNANTE indica o endereço eletrônico, e-mail: diretoria.airgas@gmail.com para resposta da presente peça, conforme item 20 e subitens 20.1, 20.2 e 20.3 do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020-SRP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061101/2019.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Araguaína/TO, 21 de janeiro de 2020.

J L CARNEIRO
COMERCIO
ATACADISTA DE GASES
EIRELI:24149654000140

Assinado de forma digital por
J L CARNEIRO COMERCIO
ATACADISTA DE GASES
EIRELI:24149654000140
Dados: 2020.01.21 14:37:54
-03'00'

J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40
JERRY LEMOS CARNEIRO
RG 629.322 SSPTO
CPF 007.306.301-02